



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-19.2025.6.02.0048**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600003-19.2025.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA WANDERLEY DOS SANTOS PREFEITO, REPUBLICANOS

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DIEGO RODRIGO OLIVEIRA BUGARIN - AL10235, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA DIGITAL NÃO AUTENTICADA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Adriana Wanderley dos Santos e pelo partido Republicanos contra sentença da 48ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou improcedente representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, proposta contra os eleitos Juvenil Lopes de Oliveira (Prefeito) e Jean Cegalan Santos de Lima (Vice-Prefeito), por suposta omissão de despesas relevantes na prestação de contas de campanha, a exemplo de trios elétricos, churrascos, estrutura de comícios e "paredões de som".

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a representação foi ajuizada tempestivamente, dentro do prazo decadencial previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se há provas suficientes e válidas para caracterizar omissão relevante e dolosa de despesas de campanha, apta a ensejar a cassação do diploma dos eleitos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo de 15 dias para ajuizamento de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, contado da diplomação, tem natureza decadencial e não se suspende por recesso forense, salvo prorrogação até o primeiro dia útil subsequente.

4. Sendo a diplomação em 16/12/2024, e a ação ajuizada apenas em 21/01/2025, ultrapassado o prazo legal mesmo com a prorrogação decorrente do recesso judiciário, opera-se a decadência do direito de ação.

5. A decadência impede o exame do mérito da pretensão punitiva, por se tratar de extinção do próprio direito de ação, conforme previsão expressa da norma.

6. Ainda que superado o óbice da decadência, o conjunto probatório é insuficiente para fundamentar a cassação do diploma, por não comprovar de forma segura, específica e contextualizada a realização e omissão de despesas eleitorais relevantes.

7. As provas apresentadas (capturas de tela, vídeos e imagens de redes sociais) carecem de autenticação, integridade e contextualização, não havendo ata notarial, perícia técnica ou outro meio idôneo que lhes confira confiabilidade jurídica.

8. A jurisprudência eleitoral exige, para aplicação do art. 30-A, prova robusta e inequívoca da omissão dolosa de gastos relevantes, o que não se verifica nos autos.

9. Os materiais digitais indicam a realização de atos de campanha com alguma estrutura, mas não demonstram, com precisão, quem contratou, quanto custou, se houve pagamento ou se as despesas foram ou não declaradas, tampouco o nexos com a candidatura e a relevância da omissão.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. O prazo de 15 dias para propositura de representação por captação ou gasto ilícito de recursos eleitorais, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, tem natureza decadencial e não se suspende por recesso forense.

2. A decadência impede o exame do mérito da pretensão sancionadora, extinguindo o direito de ação.

3. A imposição das sanções do art. 30-A exige prova robusta da omissão dolosa e relevante de gastos de campanha, não sendo admissível sua aplicação com base apenas em elementos digitais não autenticados e desprovidos de integridade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Representação Eleitoral por Captação e Gasto Ilícito de Recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997), nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Adriana Wanderley dos Santos e pelo partido Republicanos, integrantes da Coligação "A MUDANÇA É AGORA", contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, proposta em face de Juvenil Lopes de Oliveira (Prefeito eleito) e Jean Cegalan Santos de Lima (Vice-Prefeito eleito).

2. Na origem (ID 10391712), as representantes sustentaram, em síntese, que os recorridos teriam realizado atos de campanha em Tanque d'Arca/AL com utilização de bens e serviços supostamente custosos (a exemplo de trios elétricos, "paredões de som", estrutura para comício e churrascos de grandes proporções), sem o correspondente registro na prestação de contas, o que configuraria omissão relevante e violação ao regime de arrecadação e gastos eleitorais.
3. Os investigados apresentaram contestação (ID 10391744), arguiram preliminares e, no mérito, afirmaram a regularidade da campanha e das contas, destacando, ainda, que a prestação de contas foi julgada aprovada com ressalvas no processo próprio.
4. Houve réplica (ID 10391751).
5. Na sequência, em decisão de saneamento (ID 10391753), o Juízo rejeitou as preliminares de inépcia e ausência de justa causa, delimitou a controvérsia em torno da efetiva ocorrência de omissão de despesas relevantes e de sua gravidade, registrou o julgamento das contas com trânsito em julgado e declarou encerrada a fase instrutória, consignando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes.
6. Ao final, o Juízo sentenciante concluiu que a parte autora não logrou êxito em demonstrar omissão dolosa e significativa de despesas eleitorais, assentando que as provas constantes dos autos seriam frágeis, unilaterais, desprovidas de autenticidade técnica e insuficientes para embasar juízo de certeza necessário à cassação, julgando improcedentes os pedidos (ID 10391788).
7. No recurso (ID 10391802), os recorrentes reiteram a existência de omissões de gastos e afirmam que, embora as contas tenham sido aprovadas com ressalvas, haveria indicativo de subdeclaração relevante, destacando que, no processo de contas, teriam sido informadas despesas concentradas em poucas rubricas (pessoal, material gráfico, advocacia e contabilidade), havendo a presença de elementos que pudessem levar à desaprovação ou julgamento das contas como não prestadas.
8. Ao final, pugnam pela reforma do julgado, para aplicação das sanções cabíveis no art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97.
9. Apresentadas contrarrazões (ID 10391807), nas quais os recorridos defendem a manutenção da sentença e sustentam, dentre outros pontos, que o recurso se baseia em presunções e que os elementos trazidos não demonstram origem, data, titularidade, nem correlação direta dos atos com gastos efetivamente suportados pela campanha, sendo comuns em campanhas a presença de apoiadores com meios próprios.
10. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, assinalando que a prova produzida consistiria em capturas de tela e vídeos de redes sociais, sem medidas de autenticação ou verificação de integridade e origem, reputando insuficiente o acervo para o rigor sancionatório pretendido (ID 10398437).
11. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

## 1. Admissibilidade

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

## 2. Prejudicial de mérito - decadência (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997)

13. A decadência constitui prejudicial de mérito e matéria de ordem pública, por dizer respeito à própria existência do direito de ação. Por isso, deve ser enfrentada prioritariamente, antes de qualquer incursão no mérito probatório.

14. Após a parte requerida ter suscitado, em sede de contestação (ID 10391744), "*II.1. Prejudicial de Mérito - Decadência e Inadequação Jurídica da Ação*", a parte demandante assentou que "*a presente ação fora proposta, oportunamente, no prazo legal, qual seja, o primeiro dia após o final do recesso elencado no código de processo civil e absorvido pelo processo eleitoral*" (ID 10391751).

15. O art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, é expresso ao prever que a representação por captação ou gasto ilícito deve ser ajuizada "*no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação*", com relato de fatos e indicação de provas. Confira-se:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

16. Sobre o referido dispositivo legal, a doutrina de José Jairo Gomes ensina que:

Sobre o *termo final* para o ajuizamento da ação em apreço, fixou-o o legislador no 15º dia após a diplomação. Esse prazo pode ser explicado pela possibilidade de se arrecadar recursos após as eleições caso a campanha seja encerrada com *déficit* (ou seja, o gasto superou o aporte de recursos). Tratando-se de candidatos eleitos, afigura-se razoável o marco legal. Como é prevista a sanção de *cassação de diploma*, é lógico que a petição inicial poderia ser protocolada após a diplomação, pois aquela pretensão pressupõe a perfeição desse ato. Ademais, dada a similitude de efeitos e por atender melhor ao direito fundamental de ação (bem como o dever do Estado de prestar a jurisdição), é plausível que se aplique a mesma regra prevista para a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), a qual deve ser ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação, conforme prevê o artigo 14, § 10, da Lei Maior. Prazo inferior poderia inviabilizar o exercício do direito de ação, já que a Justiça Eleitoral deve julgar as contas "até três dias antes da diplomação" (LE, art. 30, § 1o).

(Gomes, José Jairo. Direito eleitoral: 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, P. 954)

17. O prazo de 15 (quinze) dias, para ajuizar a representação por arrecadação ou gastos ilícitos de campanha, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, é de natureza decadencial, devendo ser contado em dias corridos e não em dias úteis.

18. Nesse contexto, a jurisprudência eleitoral é firme ao estabelecer que a contagem de prazos se dá de forma contínua, conforme segue:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATAS AO CARGO DE VEREADOR. NÃO ELEITAS. COORDENADOR DE CAMPANHA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM RAZÃO DE DECADÊNCIA, BEM COMO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO QUE NÃO FOI CANDIDATO. RECURSO. MÉRITO. REPRESENTAÇÕES POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 30-A DA LEI DAS ELEICOES, DEVEM SER PROPOSTAS, ORDINARIAMENTE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DIPLOMAÇÃO. EM RELAÇÃO ÀS ELEIÇÕES DE 2020, O PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 FOI NO DIA 01/03/2021, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. A LEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES DE QUE TRATA O ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 É RESTRITA AOS CANDIDATOS QUE FORAM OU PODEM VIR A SER DIPLOMADOS. AIJE COM FUNDAMENTO NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROPOSITURA SOMENTE ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VERIFICANDO-SE QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA FORA DO PRAZO E, AINDA, QUE UM DOS REPRESENTADOS CARECE DE LEGITIMIDADE PASSIVA, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FUNDAMENTO NA DECADÊNCIA, BEM COMO ASSENTOU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS DEMANDADOS. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - REI: 06001338120216260015 ASSIS - SP 060013381, Relator.: Des. Marcelo Vieira de Campos, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 24)

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INÉRCIA. IRREGULARIDADE CAPAZ DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DO MÉRITO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 485, I, III, E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 6. Porquanto, no caso em comento, nenhum desses requisitos se observou, haja vista que, um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não foi atendido a tempo e modo, qual seja, a representação processual, e, também, não houve desistência de ação, razão pela qual a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, com vistas a contornar o vício da representação processual, é descabida, notadamente quando o prazo para o ajuizamento do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 já se esgotou, tendo-se operado, inclusive, a decadência. 7. Há existência de prazo decadencial para ajuizamento de representação desta natureza, com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleicoes, a saber, de 15 (quinze) dias após a diplomação. Por tal razão, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ocasionaria, por conseguinte, o decaimento de eventual direito postulatório do Embargante, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação já se esgotou há meses. Nesses termos, baseia-se a impossibilidade de se utilizar do princípio da instrumentalidade das formas. 8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

(TRE-PA - RE: 06000362320216140013 TRACUATEUA - PA 06000362320216140013, Relator.: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 02/08/2022, Data de Publicação: DJE-148, data 09/08/2022)

19. Nos autos, foi destacado que a diplomação dos eleitos, em Tanque D'Arca, ocorreu em 16/12/2024 e que a presente demanda foi proposta, apenas, em 21/01/2025.
20. Como mencionado, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é a diplomação, por expressa opção legislativa, o que atrai tratamento distinto, não podendo impedir o decurso do prazo decadencial por um mês inteiro (como ocorre com prazos processuais), mas sim de reconhecer a regra geral segundo a qual, se o termo final recair em feriado ou recesso, ele prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.
21. Novamente, cito a doutrina do ilustre José Jairo Gomes:

*Suspensão do prazo para ajuizamento?* - dispõe o artigo 220, *caput*, do CPC: "Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. [...]". A Res. TSE no 23.478/2016, em seu artigo 10, estabelece que esse dispositivo do Código processual "apli-ca-se no âmbito dos cartórios eleitorais e dos tribunais regionais eleitorais".

Foi dito que a ação em apreço deve ser ajuizada após a diplomação.

Dependendo da data em que este ato for realizado, o prazo para ajuizamento coincidirá no todo ou em parte com o período de suspensão previsto no artigo 220 do CPC.

Diante disso, pergunta-se: estaria igualmente suspenso - e, pois, ampliado - o prazo para ajuizamento da enfocada ação por captação ou gasto ilícito de recurso para fins eleitorais? A resposta negativa parece ser a mais razoável à luz da integridade do ordenamento jurídico. Isso porque o prazo para ajuizamento dessa ação não tem natureza processual, mas sim material - trata-se de prazo decadencial. Em regra, o prazo decadencial não é suscetível de suspensão nem interrupção. E o referido artigo 220 expressamente fala de prazos processuais.

(Gomes, José Jairo. Direito eleitoral: 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, P. 955)

22. Fixadas as premissas de que a diplomação ocorreu em 16/12/2024, o prazo decadencial é de 15 dias da diplomação e a propositura da demanda foi em 21/01/2025, mesmo que se reconheça a incidência do recesso e feriados legais (20/12 a 06/01) para efeito de prorrogação do termo final ao primeiro dia útil subsequente, o prazo não alcançaria a data de 21/01/2025, pois a prorrogação levaria, quando muito, ao primeiro dia útil após 06/01.
23. Assim, é inequívoco que a presente representação foi ajuizada fora do prazo decadencial do art. 30-A, razão pela qual, a pretensão punitivo-eleitoral nele veiculada está fulminada pela decadência.
24. Reconhecida a decadência, fica obstado o exame do mérito sancionador pretendido pelo recorrente, pois a própria lei extingue o direito de ação após o prazo.
25. Em termos práticos, isso significa que não há como acolher a pretensão recursal de reforma da sentença para cassar diploma, já que tal pedido pressupõe demanda validamente proposta dentro do prazo legal.
26. Registro, por fim, que a alegação defensiva de decadência não é meramente formal, mas se conecta diretamente com a segurança jurídica eleitoral, evitando que mandatos sejam submetidos a instabilidade indefinida por ações ajuizadas além dos marcos temporalmente fixados pelo legislador.
27. Posto isso, acolho a prejudicial de mérito de decadência.

### 3. Mérito

#### 2.1. Delimitação da controvérsia

28. Mesmo na hipótese de restar vencido na prejudicial de mérito (decadência), por dever de completeza e para prevenir eventual superação desse óbice pela maioria do Colegiado, examino detidamente o mérito recursal e desde já consigno que a sentença de improcedência deve ser mantida, diante da insuficiência do acervo probatório para sustentar, com o grau de certeza exigido no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a alegada omissão relevante de gastos de campanha e, por conseguinte, a imposição de sanção de extrema gravidade.
29. A controvérsia devolvida, para este Tribunal, cinge-se à verificação de: (i) se houve, de fato, omissão de despesas relevantes imputável aos recorridos, em desconformidade com as normas de arrecadação

e gastos; e (ii) sendo positiva a resposta, se a gravidade do ilícito se mostra suficiente para a incidência das severas consequências do art. 30-A (cassação de diploma e demais sanções cabíveis).

30. O art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, constitui via excepcional de controle de ilicitudes na arrecadação e nos gastos de campanha, com sanção de máxima intensidade (cassação).
31. Portanto, não se satisfaz com conjecturas, impressões subjetivas ou indícios frágeis, exige-se demonstração segura do fato, no caso, captação e gasto ilícito, do nexos com os beneficiários e da gravidade da conduta, pois a tutela jurisdicional, nessa seara, interfere diretamente na soberania do voto.
32. É precisamente sob esse parâmetro (rigor probatório e necessidade de certeza compatível com a sanção) que passo a examinar o acervo trazido pelas recorrentes.

## 2.2. Provas digitais: necessidade de autenticidade, integridade e contexto

33. No presente feito, a acusação se apoia, em grande medida, em mídias digitais (capturas de tela e vídeos) para sustentar a ocorrência de omissão de gastos eleitorais.
34. A prova digital, é certo, é admissível, porém, quando se pretende extrair dela a consequência mais drástica do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, impõe-se escrutínio reforçado quanto à confiabilidade do material.
35. Nessa matéria, o processo eleitoral não admite a consideração de "prova por impressão", exige-se que a evidência digital seja apresentada com garantias mínimas de confiabilidade, de modo a permitir ao Juízo e à parte adversa verificar, com segurança, a autenticidade, a integridade e contexto.
36. No caso do processo civil, a validade dos *prints* como prova em ações judiciais está amparado pelo art. 369 do CPC, que permite que as partes utilizem todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar seus direitos. Por isso, os *prints* de conversas podem ser aceitos, desde que não sejam impugnados pela parte contrária, como assegura o art. 411, III, do CPC.
37. Nesse sentido: "*Tese de julgamento: Provas digitais não autenticadas, como prints de WhatsApp, têm eficácia probatória relativa e, se impugnadas, exigem confirmação por outros meios idôneos. A divulgação de conteúdo em grupo privado de WhatsApp não configura propaganda eleitoral irregular sem demonstração de potencialidade lesiva concreta ao processo eleitoral. A aplicação de sanções por desinformação eleitoral exige comprovação inequívoca de autoria, veracidade do conteúdo e alcance da publicação*" (TRE-ES - REI: 06004531320246080053 SERRA - ES 060045313, Relator.: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Data de Julgamento: 02/06/2025, Data de Publicação: DJE-102, data 09/06/2025).
38. No caso concreto, foi exatamente isso que registrou a sentença, ao observar que os elementos produzidos eram *prints* e vídeos de redes sociais, sem autenticação ou verificação de integridade e origem, bem como sem formalização por ata notarial, perícia técnica ou certidão, confira-se:

Em análise aos autos, observa-se que os autores apresentaram diversos documentos, com destaque para capturas de tela (prints), vídeos de redes sociais e publicações eletrônicas, contendo registros de atos de campanha promovidos pelos investigados.

Contudo, tais elementos de prova não foram acompanhados de qualquer medida de autenticação ou verificação de integridade e origem dos arquivos, sendo meras reproduções extraídas da internet, sem o devido respaldo técnico.

(i)

De igual modo, não há nos autos qualquer diligência probatória voltada à formalização da produção dessas mídias digitais por meio de ata notarial, perícia técnica ou certidão lavrada por servidor da Justiça Eleitoral, instrumentos que confeririam maior segurança jurídica ao conteúdo probatório.

39. Examinando a petição inicial, as recorrentes reforçam a tese de omissão de gastos, mediante um conjunto de capturas de imagens (ID 10391718) que retratam atos de campanha e estruturas aparentes ("paredão", comício, tenda, palco, churrasco, veículo, etc.).
40. É importante delimitar, com precisão, o alcance probatório desse material.
41. As imagens efetivamente demonstram existência de atos de campanha, compatível com a narrativa de intensa movimentação e com a presença de aparatos que, em tese, poderiam envolver custos.
42. Contudo, o referido art. 30-A não sanciona "uma campanha animada", nem "evento numeroso", mas o gasto ilícito relevante de despesas, com gravidade apta a justificar cassação.
43. E aqui reside o ponto, as imagens não demonstram qual despesa foi realizada, quem pagou, quanto custou, se houve contratação pela campanha ou apenas participação espontânea de terceiros, assim como se a despesa era contabilizável e foi deliberadamente omitida.
44. Mesmo quando as imagens mostram estrutura de som, tenda e palco (ID 10391718, págs. 1, 3, 5 e 10), o salto lógico pretendido é "houve gasto da campanha e ele foi omitido".
45. Contudo, essa dedução não é probatória, mas inferencial.
46. Para atravessar esse abismo, seria indispensável lastro externo, tais como notas fiscais, contratos, recibos, registros bancários, depoimentos de fornecedores ou organizadores, diligências de verificação, ou outro elemento que fixe custos e responsabilidade financeira.
47. O mesmo se aplica ao churrasco (ID 10391718, p. 12). Na foto demonstra um alimento assando, mas não demonstra aquisição, volume, pagamento ou origem (doação permitida? doação vedada? gasto de campanha? gasto de apoiador?).
48. Quanto à captura com dados de veículo (ID 10391718, p. 15), ainda que indique titularidade, isso não equivale a custeio eleitoral. Não há prova de que o veículo foi alugado pela campanha, nem de que houve pagamento, nem de que houve prestação de serviço onerosa associada ao evento.

49. A prova por captura de tela é, por natureza, mais vulnerável, pois pode sofrer cortes, perder metadados, ser recontextualizada e circular fora do ambiente original.
50. Algumas imagens têm marcações e sobreposições gráficas (setas, destaques), o que reforça que se trata de material derivado, não necessariamente o original publicado.
51. Sem ata notarial, perícia técnica ou mecanismo equivalente, o material permanece com integridade não estabilizada, o que reduz seu peso para a finalidade extrema de cassação.
52. Desse modo, as imagens corroboram apenas que houve mobilização e atos de campanha com estruturas aparentes, mas não comprova, com o grau de certeza exigido no art. 30-A, a efetiva realização de gastos eleitorais específicos, sua imputação financeira à campanha dos recorridos e sua omissão contábil relevante.
53. Em relação aos vídeos, reforça-se a narrativa de que ocorreram atos de campanha com aglomeração, uso de som e estrutura, mas não preenchem, por si, os requisitos mínimos de autenticidade, integridade e contextualização exigidos para que essa evidência digital seja convertida em prova robusta de gasto omitido imputável aos recorridos.
54. Da mesma forma, sem essas as referências de rastreabilidade e autenticidade, os vídeos são, tecnicamente, um arquivo avulso, que pode ter circulado em múltiplos ambientes e em diferentes datas, sem que se possa, com segurança, fixar o fato no tempo e no espaço com a densidade exigida para o referido art. 30-A.
55. A prova digital precisa demonstrar integridade, isto é, que o conteúdo foi preservado sem alterações relevantes desde a origem até a juntada aos autos.
56. Neste processo, o próprio material evidencia sinais de derivação. Há vídeos que ostentam marca d'água de plataforma (ex.: TikTok) e selo de ferramenta de edição/geração (ex.: "clideo"), o que sugere que o arquivo foi reprocessado (compressão, recorte, reencodificação, inserção de sobreposições).
57. Em outro vídeo, há sobreposição típica de "story" (indicando perfil e horário no topo), o que revela, ao menos, que se trata de captura (gravação de tela) de conteúdo exibido em aplicativo, e não necessariamente do arquivo original do evento.
58. Esses elementos reduzem drasticamente a força probatória para fins de cassação, porque dificultam a aferição do que é original, do que foi recortado, do que foi editado e do que foi apenas republicado.
59. Por isso, a sentença anotou a ausência de medidas de estabilização externa da prova (ata notarial, perícia técnica ou certidão), culminando pela improcedência.
60. Mesmo que se admitisse, por hipótese, que os vídeos retratem atos de campanha efetivamente realizados, o ponto decisivo do art. 30-A não é apenas a existência do evento, mas a demonstração do gasto e do nexo entre esse gasto e a candidatura beneficiada, além da relevância jurídica da omissão.
61. Em atos públicos de campanha, é frequente a participação espontânea de apoiadores e a presença de estruturas que podem ter origem não necessariamente vinculada à contabilidade oficial (por exemplo, apoiadores e simpatizantes), de modo que a conclusão de "houve gasto da campanha" não pode ser extraída apenas da imagem do evento.

62. Portanto, para que o vídeo se convertesse em prova robusta de omissão de despesas, seria indispensável algum lastro adicional, que o processo não oferece, ou ao menos documentação capaz de atribuir o custeio à campanha e demonstrar que a despesa deveria, obrigatoriamente, ter sido contabilizada e não o foi.
63. Dessa forma, acompanho a conclusão do Ministério Público Eleitoral, de que os elementos trazidos não se mostram suficientes, neste caso concreto, para infirmar a sentença.
64. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de decadência, para reconhecer que a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 foi ajuizada fora do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da diplomação, razão pela qual resta fulminado o próprio direito de ação.
65. Em consequência, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença recorrida, ainda que por fundamento diverso, prejudicado o exame do mérito sancionador deduzido pelos recorrentes.
66. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator